

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.^a o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 31 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Artigo 61.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 5) «Pessoal assalariado»:

Alínea b) «Salários de marinheiros, polícias de pesca e outros» — 38.920\$00

Para o n.º 3) «Pessoal contratado e comparticipações do pessoal subsidiado pelo Comissariado do Desemprego» + 38.920\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, esta alteração mereceu, por despacho de 13 de Agosto findo, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Setembro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 971

1. A previsão inicial do volume da próxima colheita de azeite foi extremamente favorável, chegando a admitir-se uma produção superior à da última safra, que foi de 75 000 000 l.

A floração, com efeito, foi excelente. Todavia, a fecundação não decorreu regularmente em todas as regiões, tendo-se verificado a queda de frutos devido, sobretudo, à acção dos ventos, e muitas oliveiras foram atingidas com os frios intensíssimos do último Inverno.

Neste momento, embora se continue a aguardar uma boa contra-safra, a impressão dominante está longe do optimismo inicial.

Dentro da prudência usual com que se formulam as estimativas, e sem prejuízo do seu carácter aleatório, dependente da variação dos factores climatéricos até ao início da colheita, prevê-se que o volume final desta não resulte inferior a 65 000 000 l.

Sendo assim, verificar-se-á um novo máximo em campanhas de contra-safra, visto a maior produção anterior, registada em 1952-1953, ter sido de 57 000 000 l, como resulta do mapa seguinte, relativo ao volume das contra-safras durante os últimos vinte anos:

Produção nacional de azeite nas contra-safras	Milhões de litros
De 1936-1937	30
De 1938-1939	37
De 1940-1941	38
De 1942-1943	42
De 1944-1945	40
De 1946-1947	49
De 1948-1949	32
De 1950-1951	44
De 1952-1953	57
De 1954-1955	53

Nestas condições, enquanto não estiver apurado ou não for conhecido com suficiente aproximação o volume da próxima colheita e o do azeite objecto de comercialização, não é possível tomar posição acerca do regime criado pela Portaria n.º 15 766, de 13 de Março de 1956, o qual — insiste-se — é de carácter transitório e será radicalmente suprimido logo que a situação geral do abastecimento o permita.

2. O condicionamento da produção e do comércio de azeite foi extraordinariamente simplificado pela Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que suprimiu as cédulas de fabrico de base individual respeitantes aos produtores, as respectivas contas correntes, as declarações de reserva dos produtores auto-abastecidos e as guias de trânsito.

A supressão dos formalismos e restrições anteriores justificou-se em face do volume das colheitas e da plena normalidade do abastecimento público em azeite, iniciada em 1951-1952 e prolongada até 1955-1956, conjuntura oposta às anteriores dificuldades registadas durante a guerra e no período subsequente. Como então se disse, «os condicionamentos não podem estratificar-se como soluções definitivas, devendo limitar-se ao mínimo indispensável».

As dificuldades surgiram de novo com a escassez da última colheita e devem prolongar-se, pelo menos, durante uma parte da próxima contra-safra.

Embora constrangidamente, há, assim, necessidade de regressar ao condicionamento apertado que vigorou até à campanha de 1951-1952:

Por seu intermédio espera obter-se uma disciplina mais eficiente da produção e comercialização e restringir-se a circulação clandestina de azeite.

Dentro da orientação já referida, os condicionamentos rígidos só podem admitir-se a título excepcional e de emergência, cessando por isso logo que as condições do mercado o tornem possível.

3. O preço actual do azeite mantém-se inalterável desde a publicação da Portaria n.º 12 075, de 18 de Outubro de 1947, que regulou a campanha olivícola de 1947-1948.

A garantia oficial deste preço tem assegurado uma situação estável à olivicultura, evitando-lhe as flutuações que resultariam do livre jogo da oferta e da procura.

Entende-se, porém, salvaguardada a fixação de um preço mínimo, que deverá regressar-se ao sistema tradicional no País — em que os preços variavam das safras para as contra-safras —, correspondendo, assim, melhor à realidade económica e às tendências espontâneas do mercado.

Na definição do nível do preço mínimo haverá que considerar os elementos determinantes do respectivo custo de produção, a sua evolução, a dos preços dos principais produtos agrícolas e a do índice do custo de vida.

Não se considera, porém, a próxima campanha como a oportunidade mais adequada para regressar ao referido sistema, em virtude da situação actual do abastecimento e de parecer preferível dever aguardar-se para esse efeito a futura campanha de safra.

Assim, a Junta Nacional do Azeite, à semelhança dos anos anteriores, continuará durante a próxima campanha a garantir à produção os preços actuais do azeite, adquirindo-o directamente ou transferindo a respectiva compra para os armazenistas, exportadores e refinadores.